



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 372/2001

SESSÃO DE 19/04/01

2ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2213 AI: 1/199910704

RECORRENTE: CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. – Autuação parcialmente procedente, constitui infração ao disposto na Lei, o aproveitamento de crédito para compensar o ICMS retido por substituição tributária. Dispositivos infringidos: Art. 73 / 74, Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no 435, 436 e 450 do Art. 878 Inciso I, alínea “a” do mesmo Decreto. Defesa Tempestiva. Decisão Unânime. Confirmada a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância.

RELATÓRIO:

Reporta-se a inicial a falta de recolhimento do ICMS na forma e nos prazos regulamentares no montante de R\$ 20.762,36 (vinte mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos) com respectivo aproveitamento nos meses de fevereiro, abril, maio, julho e outubro / 96, deduzidos indevidamente o crédito fiscal da conta de energia elétrica, em desatendimento as determinações legais, principalmente no que se refere ao inciso II, art. 3º e art. 2º do Decreto 23.969 / 95, que Institui o Regime de Substituição Tributária para supermercados.

Nas informações complementares de fls. 04 a 07 – item 03, o autuante demonstra os valores.

Nestas, também, foram relacionadas todos o créditos (mês a mês) que originaram o creditamento indevido, bem como, comprobatório do aproveitamento dos aludidos créditos, através do livro de Entrada.

Em sua impugnação a autuada diz entender que o regime de substituição tributária instituído pelo Decreto 23.969 / 95, aplica-se a circulação de mercadoria, e não a mercadoria que integra o produto, como no caso de energia elétrica, que sendo utilizada na conservação do produto, integra a mercadoria comercializada.

Citando dispositivos legais e decisões de outras unidades da federação, argumenta a permissividade do aproveitamento do crédito do ICMS, relativo a energia elétrica, incidentes nas operações realizadas na atividade comercial.

Contesta os dispositivos invocados, considerando que a energia elétrica integra a mercadoria, não se tratando de bem destinado ao consumo ou a ativo fixo do estabelecimento.

Alega que é direito seu assegurado constitucionalmente a compensação pelo princípio da não cumulatividade.

A Julgadora Singular constesta as alegativas da autuada e decide pela procedência do feito.

É O RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa a empresa autuada de deixar de recolher o ICMS de 1999, por haver se utilizado de créditos de energia elétrica, comunicações e diferencial de alíquotas, para compensar o imposto devido por substituição tributária nas aquisições de mercadorias.

O art. 450 do Decreto nº 24.569/97, restringe a utilização de qualquer outro tipo de compensação ou dedução do imposto devido pelas aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, que não seja o de ressarcimento do valor do ICMS pago em razão da substituição correspondente ao fato gerador que não se realizar.

Conclui-se portanto, que os créditos utilizados pela autuada para reduzir o montante a ser pago não encontra respaldo na legislação vigente.

É bom salientar que o regime de substituição tributária possui sistemática de apuração diferenciada, devendo as empresas sujeitas a este regime obedecer às normas previstas no capítulo I do livro terceiro do RICMS.

Ressalte-se ainda que por força do disposto no artigo 42, § 1º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99, a presente acusação trata de atraso de recolhimento e não de falta de recolhimento como está transcrito na peça inicial.

Portanto para atender ao disposto na legislação processual vigente, deve ser aplicada a penalidade inserta no art. 878, inciso I, alínea "d" do Decreto nº 24.569/97.

Dessa modo voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para que seja reformada a decisão singular para a parcial procedência da ação fiscal, de acordo com o manifestado no Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância da autuação, de acordo com o parecer da douta PGE. Ausente a Conselheira Wlândia Maria Parente Aguiar

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 2 de julho de 2001.


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Melo

Conselheiro Relator


José Miltonio Colares de

Conselheiro


Fernando Airton Lopes Barrocas

Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro

Francisco das Chagas Aragão
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Wlândia Ma. Parente Aguiar
Conselheira

Fco. José de Oliveira Silva
Conselheiro


Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado